



Socorro, 12 de julho de 2022.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 088/2021/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021, cujo objeto é Registro de preços para Aquisição de Curativos de Tecnologia, conforme pedido da Secretaria de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência.

Assunto: Manifestação da pregoeira referente ao recurso interpostos quanto aos atos praticados na Sessão Pública de amostra do presente processo.

Esta pregoeira, vem pelo presente, apresentar a resposta do recurso interposto, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois, pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, por meio eletrônico, em campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos que passo a expor de forma resumida:

“Contra decisão da Ilustríssima Sra. Pregoeira Lilian Mantovani Pinto de Toledo, que classificou as propostas apresentadas pelas empresas Aramed para os itens 1, 2 e 6; Aramed, Cirúrgica União, Rioclarense e Essity Soluções para o item 4; Cirúrgica União para os itens 5 e 7; Cirúrgica União, Max Medical, Rioclarense e Aramed para o item 8; Aramed e Cirúrgica União para os itens 11 e 12 e Rioclarense para o item 13, sendo que os produtos ofertados estão em desacordo com o descritivo.”

Transcorrido o prazo de Recurso e Contrarrrazões de recurso, aos 26/01/2022, esta pregoeira informou aos licitantes que o recurso impetrado seria encaminhado a Comissão Técnica de Análise de amostra designada para tal fim, através portaria nº 9113/2021, para análise e avaliação.

Considerando o resultado das análises de amostra conforme consta na Ata de sessão de Amostra de 26/01/2022, anexada ao processo às fls. 1244 à 1249, no dia 24/03/2022, e diante a necessidade de proceder a desclassificação dos itens que foram julgados reprovado e ainda necessidade da Convocação das licitantes remanescente e considerando ainda que para realizar este procedimento seria necessário esta pregoeira reiniciar a etapa de habilitação na plataforma da BBMNET, desta forma de primeiro momento indeferiu-se o recurso interposto (às fls. 979 à 996 deste processo), conforme consta no chat da BBMNET, para que fosse possível reiniciar a etapa de habilitação, na qual é possível realizar as desclassificação para ciências de todos os interessados.

Diante o acima exposto, e após concluída a fase de amostra, conforme documentos acostados ao processo, foi passado o resultado final aos licitantes e foi oportunizado novamente o prazo



de recurso e contrarrazões de recurso, conforme consta no chat da plataforma da BBMNET, de 27/05/2022. Sendo este recurso julgado em apartado deste, conforme documentos anexados ao processo.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 12 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Vale ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a classificação de produto que não atende a necessidade do setor descrita no termo de referência do edital. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Não podendo a empresa alegar excesso de formalismo se o produto conforme análise técnica não atende a exigência do edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



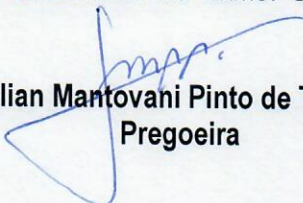
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos **buscar a oferta mais vantajosa** para a Administração Pública, **porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório**. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo, **portanto não há como auferir vantagem à administração pela proposta apresentada por uma empresa que não atende as solicitações do Edital**.

Buscando nos autos do processo vimos que o direito de manifestar a intenção foi concedido em 19/01/2022 e apenas a empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** utilizou seu direito manifestando a intenção e inseriu na plataforma da BBMNET seus memoriais tempestivamente, sendo concedido também o prazo de contrarrazões do qual não houve qualquer manifestação. E após transcorrer o prazo de recurso e contrarrazões, os memoriais de recurso foram encaminhados para análise da Comissão técnica competente junto com as amostras e Ficha técnica do Produto.

Aos doze dias do mês de julho ano de dois mil e vinte e dois, após finalizada as análises de amostras realizadas Comissão Técnica de análise de Amostra de Curativos, esta Pregoeira manifesta que as licitantes apresentaram as propostas iniciais com o descritivo de acordo com as exigências do edital não cabendo naquele momento qualquer desclassificação, e considerando que seria necessária uma análise técnica conforme estabelecido no item 3 do edital, as amostras e fichas técnicas dos produtos das empresas das empresas declaradas vencedoras naquele momento foram encaminhadas juntamente com os memoriais de recurso à Comissão Técnica de Análise de Amostra para que procedessem as análises e avaliações necessárias. Destarte, considerando que o recurso interposto se refere à questões de ordem técnica esta pregoeira deixa de opinar e passa a expor a manifestação da Comissão Técnica de análise de Amostra de Curativos, designada através portaria nº 9113/2021, referente ao recurso interposto aos 24/01/2022 pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** a qual manifesta que houve a perda de objeto do recurso para os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 1, 12 e 13, considerando que para estes itens após encerramento das análises de amostra, a empresa ora recorrente foi declarada vencedora e para os quais as empresas citadas em recurso foram desclassificadas, e para o item 4 a Comissão conforme análise técnica opinou por julgar improcedente o recurso impetrado referente a amostra do produto ofertado pela empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI – ME**, considerando que foi verificado que após a abertura do frasco será possível a utilização do produto em maior número de pacientes e isso não acarretará danos nem ao produto e nem aos pacientes.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica quanto às desclassificações e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira